Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

215/2024, DE 30 DE julho DE 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA: 55ª

PROCESSO: 22101.005352/2024.31

REQUERENTE: PROPEC DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 00.604.247/0002-06 CGF: 24033970-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS/ST PAGO DE FORMA INDEVIDA

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS** –AVARIA, DEVOLUÇÃO NAO COMPROVADA ICMS. PARECER DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição valores no total de R$ 319,20 (Trezentos e dezenove reais e vinte centavos), de maneira resumida , sob a alegação ter recolhido de forma indevida em favor do Estado de Roraima, a título de ICMS/ST, informando trata-se de mercadorias avariadas que foram constatadas no ato de recebimento das mesmas e devolvidas em seguida ao remetente. Para tanto anexa DANFEs Nº 256.917 MOET HENNESSY Nº 80.401 e relação do dare/ST pagamento.

Encaminhado pelo Presidente deste Conselho de Recursos Fiscais a Procuradoria Fiscal do Estado em parecer nº (12983684) sugere o INDEFERIMENTO de pedido de restituição em razão de não haver efetiva comprovação da devolução da mercadoria ao remetente perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido DE FORMA INDEVIDA por PROPEC DISTRIBUIDORA LTDA, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente ao fazer as alegações dos fatos não juntou provas essenciais para devolução nota 83855 , qual seja o registro de passagem pelo Posto Fiscal do Jundia, e realizado o desembaraço da documentação fiscal e emissão do TERMO DE DESEMBARAÇO.

Considerando a exposição acima, entende esse relator , que ao julgar devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois sem a existência da prova não de deve reconhecer o mesmo, neste caso, a requerente apresentou fatos sem documentação probatória , conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94.

Assim no dizer de Gelson Amaro de Souza (2017, p. 39),” não havendo prova a ser analisada não se pode conhecer os fatos e, consequentemente não se pode julgar o mérito, pois, não se saberá se a parte merece ou não o que se pede”.

Pelo exposto, conheço do pedido para **INDEFERIR** a restituição no valor de R$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PROPEC DISTRIBUIDORA LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido

de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de JULHO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/07/2024, às 12:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 30/07/2024, às 13:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 30/07/2024, às 13:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 30/07/2024, às 14:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 30/07/2024, às 18:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/07/2024, às 20:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/07/2024, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **13827034** e o código CRC **FEB05C6E**.

22101.005352/2024.31 13827034v12